

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 002 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 14.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 06.set.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

O Diretor **NUNO MIGUEL GUEDES PEDRO**, doravante designado por “Recorrente”, veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no Processo Disciplinar n.º P. 113-2020/2021, de 11.07.2021, que lhe aplicou uma pena de Quinze dias de Suspensão, por infração ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol.

O recurso é tempestivo e mostra-se paga a caução.

Nas suas alegações, o Recorrente começa por invocar diversas nulidades cuja procedência importa analisar previamente à apreciação da infração que lhe foi imputada.

I – Da nulidade do processo disciplinar sumário.

O Recorrente vem invocar que, não estando inscrito no boletim de jogo, não poderia ser sancionado disciplinarmente sem a prévia instauração do competente processo disciplinar.

Sobre esta matéria, o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina (“RD”) refere o seguinte:

“Sempre que esteja em causa a punição de infrações disciplinares muito graves ou, em qualquer caso, quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar.”

Tendo o Recorrente sido punido pela prática da infração prevista no artigo 46.º do RD, importa analisar o que refere este artigo:

“O agente que pratique ou incite terceiros à prática de qualquer ato que viole regras de ética desportiva, designadamente incitando à violência, à desobediência de decisões dos juizes ou dos órgãos da federação ou perturbando por qualquer forma a ordem desportiva é punido com uma pena de 1 mês a 1 ano de suspensão”.

Resulta da análise deste artigo que a infração cuja prática foi imputada ao arguido tem uma moldura sancionatória que integra uma pena até “1 ano de suspensão”.

Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RD refere o seguinte:

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



“Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juízes.”

Neste contexto, estando em causa a prática de uma infração disciplinar com um quadro sancionatório que pode ir até um ano de suspensão, a forma de processo enquadra-se no disposto no supra citado n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina o qual, recorde-se, determina que a aplicação de sanções relativas a infrações punidas com suspensão da atividade desportiva por prazo superior a um mês tem que ser precedida de processo disciplinar, ou seja, nestes casos a sanção não pode ser aplicada com base num processo sumário.

Acrescentamos que a avaliação da necessidade de instauração do processo disciplinar não pode ser decidida com base na sanção final aplicada, devendo sê-lo antes com base na moldura sancionatória abstrata (no caso, um mês a um ano de suspensão).

O n.º 1 do artigo 8.º do RD permite uma punição sumária dos agentes inscritos no boletim do jogo.. Contudo, a aplicação desta disposição não pode sequer ser considerada no caso em análise uma vez que resulta dos factos constantes dos autos que o Recorrente não se encontrava inscrito no Boletim de Jogo.

Face ao exposto, é nosso entendimento que a moldura sancionatória da infração obriga à prévia instauração de um procedimento disciplinar, sendo que a preterição desta formalidade inquina a validade do procedimento disciplinar determinando a sua nulidade.

A verificação desta nulidade prejudica a análise dos restantes fundamentos do recurso.

Termos em que se delibera dar provimento ao recurso, anulando-se a sanção disciplinar aplicada e determinando-se a devolução ao Recorrente a caução prestada, nos termos do disposto no artigo 108.º do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 06 de setembro de 2021.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente)

Dr. Ricardo Saldanha (Relator)

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Rui Reis”

LISBOA, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA